



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Nos termos do Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO o presente ato decisório/despacho/sentença servirá automaticamente como mandado/carta de citação, intimação ou ofício conforme inteiro teor.

Processo nº: 5503358-09.2023.8.09.0029

DECISÃO/MANDADO

Trata-se os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por **SAMIR DE PAULA DIPE, DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE, JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE, JOÃO VITOR MARTINS DIPE E LEONARDO BARIONE DE SOUSA**, em atuação conjunta sob a denominação "**GRUPO AGRODIPE**".

Em evento 17, as autoras requerem tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade de todos os imóveis rurais, maquinários e veículos elencados em relação acostada, relatando ainda a existência de procedimento específico de consolidação iniciado em face dos imóveis de matrículas nº 96.533, 95.775, requerendo a manutenção desses bens na posse das autoras.

Em evento 25 reiteraram o pedido, acrescentando o imóvel de matrícula n. 3.787.

A Administradora Judicial manifestou concordância ao pleito das empresas, em parecer de evento 27, opinando pelo deferimento da tutela pleiteada para suspender a consolidação dos imóveis cujo procedimento expropriatório está iminente.

Houve oposição aos pedidos das recuperadas pelo credor SICREDI CAMPO GRANDE MS e BANCO J. SAFRA/SAFRA CRÉDITO, em eventos 21 e 60 respectivamente.

Há ainda diversos pedidos de habilitação/divergência de crédito apresentados por alguns credores.

É o breve relato do necessário. Decido.

DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DO GRUPO AGRODIPE

O autor pretende obter deste juízo, em tutela de urgência, a declaração de essencialidade de todos os imóveis rurais, maquinários e veículos elencados em relação anexa ao evento 17, a fim de que não haja nenhum ato de expropriação dos referidos bens.

Requerem, ainda, a manutenção na posse dos imóveis de matrículas 96.533, 95.775 e 3.787, de propriedade do grupo, uma vez que estão em risco de consolidação da propriedade dos imóveis, tendo sido

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:35:16



juntada a notificação dos CRIs competentes, além da notificação judicial (evento 25), conferindo prazo para purgação da mora e advertindo aos empresários rurais do risco iminente de consolidação em caso de inadimplemento.

Pedido semelhante foi apresentado com a petição inicial da recuperação judicial, no entanto, como se tratava de pedido genérico, este juízo não vislumbrou naquele momento qualquer circunstância fática que evidenciasse o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, determinando a complementação do pedido com a juntada de relação pormenorizada dos bens que alegam essenciais, assim como o eminente risco de consolidação/expropriação.

Assim, com base nos pedidos do grupo em soerguimento (evento 17 e 25) passo a análise.

É unânime na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. E nesse ponto, devem ser analisados neste juízo os pedidos de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, quando de bens imóveis de propriedade dos produtores rurais que compõem o grupo em recuperação judicial.

É fato que a manutenção da posse dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais é essencial e condiz com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

O texto da lei refere-se a "*bens de capital essencial a sua atividade empresarial*"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178).

É de se destacar que a Administradora Judicial, em parecer de evento 27, ressaltou que a relação dos bens acostados pelo grupo em evento 17 são essenciais para sua atividade e estão devidamente declarados na relação de bens declaradas à receita federal pelos produtores rurais como sendo bens de sua atividade rural.

Desse modo, até que se demonstre o contrário, é evidente a essencialidade dos imóveis, veículos, maquinários e ferramentas às atividades desempenhas pela recuperanda, assim como são óbvios os graves danos que adviriam da retirada desses bens da posse da recuperanda.

É importante salientar que é no juízo da recuperação judicial que se busca resgatar a saúde da empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos.

A jurisprudência também assegura esta assertiva, em relação especificamente à recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 1.018, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE EMPECILHO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de autos eletrônicos, o descumprimento da providência contida no art. 1.018, § 2º do CPC, não enseja o não conhecimento do recurso. 2. Tendo em vista que o



imóvel alhures ofertado em garantia fiduciária se constitui em bem essencial à atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, não se torna possível a consolidação da propriedade do mesmo em favor do credor, no procedimento específico para esse fim. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03053505220188090000, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 29/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)

Ademais, se é vedada a retirada de bens de capital essenciais às atividades da recuperando durante o *stay period* (art. 49, §3, parte final) seja o crédito sujeito ou não à recuperação judicial, com muito mais razão tenho possível suspender a consolidação da propriedade dos imóveis onde o grupo exerce sua atividade rural, pelo menos até findar o período legal de blindagem.

Assim, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar a essencialidade dos bens constantes na relação apresentada pelo grupo em soerguimento em evento 17, e para suspender a consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula 96.533, 95.775 e 3.787, mantendo-se a posse dos imóveis com os recuperandos até o fim do prazo estabelecido no art. 6º, §4 da Lei 11.101/2005.

Atribuo força de ofício à presente decisão, a fim de que seja encaminhada pelos autores ou pelos seus patronos, seja para os procedimentos extrajudiciais ou judiciais, para as providências aqui definidas.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (EV. 20, 44, 48, 49, 53, 54)

Outrossim, observa-se nos eventos 20, 44, 48, 49, 53, 54, alguns credores requereram a habilitação de seus créditos, entretanto, para que tais créditos sejam incluídos/retificados, deverão observar o procedimento correto, sob pena de tumultuar o feito recuperacional que já é um processo complexo e volumoso.

Prevê a lei 11.101/2005, em seu artigo 7º, §1º:

Art. 7º A **verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Como se vê, de acordo com a legislação especial, a partir da publicação do edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao administrador judicial pedidos de habilitação ou manifestação de divergência.

Portanto, nesta fase, deverão os credores procederem com a habilitação de seus créditos diretamente com o Administrador Judicial, impondo-se, assim, o INDEFERIMENTO dos pedidos de eventos 20, 44, 48, 49, 53, 54. Intimo os advogados representantes dos credores, para que procedam a habilitação tempestiva, diretamente com a Administradora Judicial.

Oportunizo ainda a Administradora Judicial, em 10 (dez) dias, caso não tenha fechado a segunda relação de credores a que alude o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, que proceda a baixa dos arquivos digitais e faça a devida análise das habilitações/divergências tempestivas, apresentadas nos autos, se assim entender, evitando-se a judicialização posterior dos pedidos.



Em seguida, deverá a serventia bloquear as movimentações (eventos 20, 44, 48, 49, 53, 54).

DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES

DETERMINO a intimação da Administração Judicial para, em 15 (quinze) dias, manifestar acerca das alegações de evento 34, 35 e 55.

Intime-se as recuperandas e, em seguida, a Administração Judicial, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação dos credores SICREDI CAMPO GRANDE MS e BANCO J. SAFRA/SAFRA CRÉDITO de eventos 21 e 60.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, conforme informação de evento 24, deixo de reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos fundamentos nela lançados.

Promova a serventia o cadastramento de todos os credores e interessados que já manifestaram nos autos.

Intime-se o Ministério Público.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 16/05/2024 14:35:16

